DIRECTIVA 2001/39/CE DA COMISSÃO

de 23 de Maio de 2001

que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE relativas à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, respectivamente

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/82/CE da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/82/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas [4], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/82/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado [5], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/21/CE [6], e, nomeadamente, o n.º 1, alínea f), do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) As novas substâncias activas azimsulfurão e pro-hexadiona-cálcio foram incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE pelas Directivas 1999/80/CE [7] e 2000/50/CE [8] da Comissão, respectivamente, para uso como herbicida de pré-emergência no arroz e regulador do crescimento de plantas, respectivamente.

(2) As referidas inclusões no anexo I basearam-se numa avaliação das informações apresentadas sobre as utilizações propostas.

(3) Antes da inclusão das referidas substâncias no anexo I da Directiva 91/414/CEE, o seu uso tinha sido autorizado em alguns Estados-Membros, em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º da directiva. Na sequência da inclusão das substâncias no anexo I, os Estados-Membros em causa autorizaram diversos produtos fitofarmacêuticos que os contêm, nos termos do artigo 4.º da directiva, e estabeleceram teores máximos provisórios de resíduos, nos termos do n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da directiva. Em conformidade com a directiva, foram notificados à Comissão os referidos teores e os dados em que os mesmos se basearam. Procedeu-se à avaliação desses dados, bem como de dados provenientes de outras fontes, concluindo-se que os mesmos são suficientes para fixar determinados teores máximos de resíduos. Quando não tenha sido fixado a nível comunitário um teor máximo de resíduos ou um teor máximo de resíduos provisório, os Estados-Membros terão de fixar a nível nacional um teor máximo de resíduos provisório, de acordo com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da directiva, antes da correspondente autorização. Nos termos do artigo 5.º da Directiva 86/363/CEE, o mesmo é aplicável aos teores máximos de resíduos em produtos de origem animal, quando for de prever a utilização em alimentos para animais de produtos que contenham resíduos de uma substância activa.

(4) A inclusão no anexo I da Directiva 91/414/CEE foi precedida de uma avaliação técnica e científica do azimsulfurão e da pro-hexadiona-cálcio, que terminou em 2 de Julho de 1999 e em 16 de Junho de 2000, respectivamente, com a elaboração dos relatórios de avaliação do azimsulfurão e da pro-hexadiona-cálcio da Comissão. As doses diárias admissíveis foram fixadas nos referidos relatórios em 0,1 mg de azimsulfurão e 0,2 mg de pro-hexadiona-cálcio por quilograma de peso corporal por dia. A exposição ao longo da vida dos consumidores de produtos alimentares tratados com azimsulfurão e pro-hexadiona-cálcio foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas utilizadas na Comunidade, tendo sido igualmente tidas em conta as directrizes publicadas ela Organização Mundial de Saúde [9] e o parecer do Comité Científico das Plantas [10]. Os cálculos efectuados indicam que, dos teores máximos de resíduos previstos na presente directiva, não resulta qualquer superação das doses diárias admissíveis em causa.

(5) Durante a avaliação e discussão que precedeu a inclusão do azimsulfurão e da pro-hexadiona-cálcio no anexo I da Directiva 91/414/CEE, não se observaram efeitos tóxicos agudos que tornem necessária uma dose aguda de referência.

[1] JO L 221 de 7.8.1986, p. 37.
[2] JO L 3 de 6.1.2001, p. 18.
[3] JO L 221 de 7.8.1986, p. 43.
[4] JO L 350 de 14.12.1990, p. 71.
[5] JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.
[6] JO L 69 de 10.3.2001, p. 17.
[7] JO L 210 de 10.8.1999, p. 13.
[8] JO L 198 de 4.8.2000, p. 39.

[9] Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues — edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/programa alimentar em colaboração com o Comité do Codex para os resíduos de pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

[10] Parecer do Comité Científico das Plantas sobre determinadas questões decorrentes da alteração dos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho (parecer do Comité Científico das Plantas expresso em 14 de Julho de 1998) (http://europa.eu.int/comm/dg24/health/sc/scp/out21_en.html).

(6) Para garantir que os consumidores são adequadamente protegidos da exposição a resíduos existentes à superfície ou no interior de produtos que não tenham sido objecto de autorização, afigura-se prudente fixar como teores máximos de resíduos provisórios em todos os produtos abrangidos pelas Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE o limite de determinação analítica. O facto de serem fixados teores máximos de resíduos provisórios a nível comunitário não impede os Estados-Membros de fixarem teores máximos de resíduos provisórios para o azimsulfurão e a pro-hexadiona-cálcio em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE e com o anexo VI desta. Considera-se que um período de quatro anos é suficiente para determinar a maioria das outras utilizações do azimsulfurão e da pro-hexadiona-cálcio. Decorrido esse período, os teores máximos de resíduos provisórios atrás referidos devem tornar-se definitivos.

(7) As medidas previstas na presente directiva foram notificadas à Organização Mundial do Comércio, tendo sido tidas em conta as observações recebidas. Em função da aceitabilidade dos dados que venham a ser apresentados, a Comissão examinará a possibilidade de serem fixadas tolerâncias de importação correspondentes a combinações cultura/pesticida específicas.

(8) Foi tido em conta o parecer do Comité Científico das Plantas, nomeadamente a sua opinião e recomendações sobre a protecção dos consumidores de produtos alimentares tratados com pesticidas.

(9) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

À parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE é aditada a seguinte entrada:

Resíduos de pesticidas	Teores máximos (mg/kg)	
Azimsulfurão	0,02 (*) (P)	Cereais
Pro-hexadiona (pro-hexadiona e seus sais, expressos em pro-hexadiona)	0,2 (P)	Trigo e cevada
	0,05 (P) (*)	Outros cereais

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.
(P) Indica o teor máximo de resíduos provisório, estabelecido nos termos do n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: os teores máximos de resíduos provisórios aplicáveis aos resíduos de pesticidas em causa tornar-se-ão definitivos decorridos quatro anos da entrada em vigor da presente directiva, em conformidade com o artigo 10.º da directiva.

Artigo 2.º

À parte B do anexo II da Directiva 86/363/CEE é aditada a seguinte entrada:

Resíduos de pesticidas	Teores máximos (mg/kg)		
	De carne, incluindo gordura, preparações à base de carne, miudezas e gorduras animais, incluídos no anexo I, dos códigos 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602	Para o leite e produtos lácteos, incluídos no anexo I dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e as gemas de ovos, incluídos no anexo I, dos códigos NC 0407 00 e 0408
Pro-hexadiona (pro-hexadiona e seus sais, expressos em pro-hexadiona	0,05 (P) (*)	0,01 (P) (*)	0,05 (P) (*)

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.
(P) Indica o teor máximo de resíduos provisório, estabelecido nos termos do n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: os teores máximos de resíduos provisórios aplicáveis aos resíduos de pesticidas em causa tornar-se-ão definitivos decorridos quatro anos da entrada em vigor da presente directiva, em conformidade com o artigo 10.º da directiva.

Artigo 3.º

São aditadas ao anexo II da Directiva 90/642/CEE as colunas intituladas «Azimsulfurão» e «Pro-hexadiona (pro-hexadiona e seus sais, expressos em pro-hexadiona)» que constam do anexo da presente directiva.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros adoptarão até 31 de Dezembro de 2001 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão as referidas disposições a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)	
	Azimssulfurão	Pro-hexadiona (pro-hexadina e seus sais, expressos em pro-hexadiona)
1. **Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija**	0,02 (P) (*)	0,05 (P) (*)
(i) CITRINOS		
Toranjas		
Limões		
Limas		
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		
Laranjas		
Pomelos		
Outros		
(ii) FRUTOS DE CASCA (com ou sem casca)		
Amêndoas		
Castanhas do Brasil		
Castanhas de caju		
Castanhas		
Cocos		
Avelãs		
Nozes de macadânia		
Nozes pecans		
Pinhões		
Pistácios		
Nozes comuns		
Outros		
(iii) POMÓIDEAS		
Mãças		
Peras		
Marmelos		
Outros		
(iv) PRUNÓIDEAS		
Damascos		
Cerejas		
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		
Ameixas		
Outros		
(v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS		
(a) Uvas de mesa e para vinho		
Uvas de mesa		
Uvas para vinho		
(b) Morangos (à excepção dos silvestres)		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)	
	Azimssulfurão	Pro-hexadiona (pro-hexadina e seus sais, expressos em pro-hexadiona)
(c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)		
Amoras		
Amoras pretas		
Framboesas (*Rubus laganobaccus*)		
Framboesas		
Outros		
(d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)		
Mirtilos		
Airelas		
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		
Groselhas espinhosas		
Outros		
(e) Bagas e frutos silvestres		
(vi) FRUTOS DIVERSOS		
Abacates		
Bananas		
Tâmaras		
Figos		
Kiwis		
Kumquate		
Lichias		
Mangas		
Azeitonas		
Maracujás		
Ananases		
Romãs		
Outros		
2. **Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos**	0,02 (P) (*)	0,05 (P) (*)
(i) RAÍZES E TUBÉRCULOS		
Beterrabas		
Cenouras		
Aipos		
Rábanos		
Tupinambos		
Pastínagas		
Salsa de raíz grossa		
Rabanetes		
Salsifis		
Batatas doces		
Rutabagas		
Nabos		
Inhames		
Outros		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)	
	Azimssulfurão	Pro-hexadiona (pro-hexadina e seus sais, expressos em pro-hexadiona)
(ii) BOLBOS		
Alhos		
Cebolas		
Chalotas		
Cebolinhas		
Outros		
(iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS		
(a) Solanáceas		
Tomates		
Pimentos		
Beringelas		
Outros		
(b) Cucurbitáceas de pele comestível		
Pepinos		
Cornichões		
Curgetes		
Outros		
(c) Cucurbitáceas de pele não comestível		
Melões		
Abóboras		
Melâncias		
Outros		
(d) Milho doce		
(iv) BRÁSSICAS		
(a) Couves de inflorescência		
Brócolos		
Couves-flores		
Outros		
(b) Couves de cabeça		
Couves de Bruxelas		
Couves-repolho		
Outros		
(c) Couves de folha		
Couves da China		
Couves galegas		
Outros		
(d) Couves-rábano		
(v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS		
(a) Alfaces e semelhantes		
Agriões		
Alfaces-de-cordeiro		
Alfaces		
Escarolas		
Outros		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)	
	Azimssulfurão	Pro-hexadiona (pro-hexadina e seus sais, expressos em pro-hexadiona)
(b) Espinafres e semelhantes		
Espinafres		
Acelga (chard)		
Outros		
(c) Agriões-de-água		
(d) Endívias		
(e) Plantas aromáticas		
Cerefólio		
Cibolinho		
Salsa		
Folhas de aipo		
Outros		
(vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)		
Feijões (com casca)		
Feijões (sem casca)		
Ervilhas (com casca)		
Ervilhas (sem casca)		
Outros		
(vii) LEGUMES DE CAULE		
Espargos		
Cardos		
Aipos		
Funchos		
Alcachofras		
Alhos franceses		
Ruibarbos		
Outros		
(viii) FUNGOS		
(a) Cogumelos de cultura		
(b) Cogumelos silvestres		
3. **Leguminosas secas**	0,02 (P) (*)	0,05 (P) (*)
Feijões		
Lentilhas		
Ervilhas		
Outros		
4. **Sementes oleaginosas**	0,1 (P) (*)	0,1 (P) (*)
Sementes de linho		
Amendoins		
Sementes de papoila		
Sementes de sésamo		
Sementes de girassol		
Sementes de colza		
Soja		
Mostarda		
Sementes de algodão		
Outros		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)	
	Azimssulfurão	Pro-hexadiona (pro-hexadina e seus sais, expressos em pro-hexadiona)
5. **Batatas** Batatas primor Batatas de conservação	0,02 (P) (*)	0,05 (P) (*)
6. **Chá** (folhas e caules, secos, fermentados ou tratados de outro modo, de *Camellia sinensis*)	0,1 (P) (*)	0,1 (P) (*)
7. **Lúpulo** (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (P) (*)	0,1 (P) (*)

(*) Indica o limite inferior de determinação analítico.
(P) Indica um teor máximo de resíduos provisório estabelecido em conformidade com o n.º 1, alínea f) do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: em conformidade com o artigo 10.º da directiva, todos os teores máximos de resíduos provisórios relativos aos resíduos de pesticidas em causa serão considerados definitivos decorridos quatro anos da entrada em vigor da presente directiva.